



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002737-15.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL SIDREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP, é apelada FABIANA DA COSTA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1002737-15.2023.8.26.0337
Apelante: Cooperativa de Credito e Investimento de Livre
Admissão Agroempresarial Sidredi
Agroempresarial PR/SP
Apelado: Fabiana da Costa Ferreira
Foro e vara de origem: Foro de Mairinque/1ª Vara

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. REJEIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução de Título Extrajudicial proposta por instituição financeira com fundamento em Cédula de Crédito Bancário, alegando inadimplemento da prestação vencida em 10/06/2023 e consequente vencimento antecipado do saldo devedor, no valor de R\$ 17.389,39. A executada não apresentou defesa e teve valores bloqueados via SISBAJUD. Posteriormente, opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando que os pagamentos foram todos realizados mediante desconto em folha de pagamento. O juízo de primeiro grau acolheu a Exceção de Pré-Executividade e extinguiu a execução por considerar comprovado o pagamento antes do ajuizamento da ação. A exequente interpôs Apelação, sustentando a inexistência de quitação integral da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há uma questão em discussão: estabelecer se houve vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento da parcela vencida em 10/06/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os documentos juntados aos autos demonstram que a executada não realizou o pagamento pontual da parcela vencida em 10/06/2023, autorizando, nos termos do contrato, o vencimento antecipado do saldo devedor e o ajuizamento da execução.

5. O cálculo do débito pela exequente foi elaborado em momento em que a executada ainda estava inadimplente, configurando o interesse de agir para a proposição da execução.

6. O desbloqueio de valores penhorados não poderia ter sido determinado sem a demonstração inequívoca da quitação integral da dívida, sendo necessária a retomada da execução para que a executada possa, se for o caso, discutir eventual excesso de execução nos termos processuais adequados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido para reformar a sentença, afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento do feito com o levantamento dos valores penhorados pelo sistema SISBAJUD em favor da exequente e a realização de novas medidas de penhora e expropriação de bens.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 917, § 2º e § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.209.959/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe de 22/08/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.964.514/MT, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial tendo por objeto uma Cédula de Crédito Bancário, com saldo devedor indicado na inicial de R\$ 17.389,39. A exequente alegou que a executada deixou de efetuar o pagamento pontual da prestação vencida em 10/06/2023, de modo que houve o vencimento antecipado de todo o restante das parcelas do contrato.

A executada foi citada e não se defendeu (fls. 128), de modo que o feito prosseguiu com o bloqueio de seus saldos bancários pelo sistema SISBAJUD (fls. 143/150).

A executada então compareceu aos autos e apresentou Exceção de Pré-Executividade alegando, em suma, a ausência de inadimplemento do débito tendo em vista que as parcelas estão sendo descontadas da sua folha de pagamento (fls. 159/212).

Instada a se manifestar, a exequente alegou a inadmissibilidade de discussão do pagamento por Exceção de Pré-Executividade, por demandar dilação probatória (fls. 216/229).

Foi proferida sentença acolhendo a Exceção de Pré-Executividade e julgando extinto o processo, sob o fundamento de que foi comprovado o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação. Determinou-se também o desbloqueio da penhora de valores. A exequente foi condenada ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 230/232).

A exequente interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seja afastada a extinção do processo alegando, em suma, que há débito porque a executada deixou de efetuar o pagamento pontual da prestação vencida em 10/06/2023, de modo que houve o vencimento antecipado de todo o restante das parcelas do contrato, sendo que os demais pagamentos feitos posteriormente não foram suficientes para a quitação integral (fls. 235/242).

É o relatório.

Apesar de a exequente não ter alegado o vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento de uma das parcelas da dívida ao manifestar-se sobre a Exceção de Pré-Executividade (fls. 216/229), ela havia apresentado tal argumento em sua petição inicial, de modo que não se trata de inovação recursal. Ademais, os argumentos apresentados na Apelação podem ser conhecidos porque a adequação do valor executado ao título executivo é matéria de ordem pública que pode ser alegada e conhecida em qualquer grau de jurisdição, de acordo com a jurisprudência:

"A adequação do valor executado ao título executivo, retirando-se eventual excesso, constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de preclusão, verificadas quando a questão tenha sido objeto de decisão judicial anterior ou quando a parte, intimada oportunamente para manifestar-se, não o fez no prazo concedido."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.209.959/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

"A adequação do valor executado ao título executivo correspondente, com o objetivo de extirpar eventual excesso (parcela do pedido executivo não coberta pelo título), constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo e é passível de exame (conhecimento) de ofício.

Precedentes."

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.964.514/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Como bem demonstrou a exequente, a executada não comprovou o pagamento pontual da prestação vencida em 10/06/2023, de modo que houve o vencimento antecipado de todo o restante das parcelas, conforme previsto no contrato.

Os holerites de fls. 196/197 comprovam que não foi efetuado nenhum pagamento no mês de junho de 2023. Houve um pagamento do empréstimo, mediante desconto em folha, no dia 30/05/2023 e depois somente em 03/07/2023.

Se a parcela do empréstimo não foi descontada da folha de pagamento da executada naquele mês por qualquer motivo que seja, incumbia a ela efetuar o pagamento direto ao banco no prazo de vencimento, conforme consta da cláusula do contrato (fls. 89).. Todavia, ela só efetuou tal pagamento mais de três meses depois, em 12/09/2023, o que não impede o vencimento antecipado de todas as demais parcelas da dívida.

Ressalte-se que a exequente elaborou o cálculo da dívida para o ajuizamento desta ação em 23/08/2023 (fls. 92), quando a executada ainda estava inadimplente, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir.

Assim, se a executada entende que há excesso de execução pela falta de cômputo no cálculo da dívida de alguns dos pagamentos feitos por ela no curso do feito, incumbe a ela opor Embargos à Execução apresentando o cálculo que entende correto, de acordo com o art. 917, §2º e §3º, do CPC. Até que isto seja feito, nada impede o regular prosseguimento do feito inclusive com o levantamento dos valores que foram penhorados através do sistema SISBAJUD.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, afastar a extinção do processo e determinar o regular prosseguimento do feito com o levantamento dos valores penhorados pelo sistema SISBAJUD em favor da exequente e a realização de novas medidas de penhora e expropriação de bens.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora